

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

Relator Ad Hoc: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

A iniciativa torna obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo Federal, de informações constantes do referido cadastro, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre 18 e 22 horas.

O autor justifica a proposta pela necessidade de promover a ampla divulgação dos casos de desaparecimento, o que irá facilitar a solução dos mesmos. Ainda segundo o autor, trata-se de um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 2009, não havendo óbices à aprovação da proposta, inclusive porque os recursos para realização de ações de utilidade pública já constam do orçamento da União.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para deliberação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas com os veículos de comunicação. O objeto do PLS em exame guarda relação, portanto, com matéria integrante do campo temático deste Colegiado.

A Lei nº 12.127, de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, resultou de uma ampla discussão nacional que se somou aos trabalhos de investigação da CPI de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em fevereiro de 2010, a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Justiça e com o apoio do movimento social Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, desenvolveu o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em março de 2013, foi lançada uma nova versão do *site* que abriga o Cadastro, em comemoração à Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida.

A partir dessa nova versão, qualquer cidadão pode acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. Uma vez confirmada a veracidade das informações, *e-mails* serão enviados para toda a rede de atendimento, incluindo polícias, conselhos tutelares, ONGs, entre outras unidades locais de proteção.

No portal, o cidadão pode carregar fotografias, solicitar coleta de material genético de familiares (para possíveis investigações posteriores) e dizer se deseja, ou não, que os dados básicos do desaparecido sejam divulgados no portal. Em caso negativo, apenas as redes de atendimento teriam acesso ao perfil. É possível, até mesmo, imprimir cartazes para divulgação do fato.

Apesar dos esforços, o Cadastro ainda não se consolidou como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 370 casos cadastrados, em 20 estados, dos quais apenas quatro foram solucionados, o que nos leva a reconhecer a necessidade de serem adotadas medidas para conferir maior efetividade ao instrumento, uma vez que as estimativas indicam a ocorrência de 40 mil desaparecimentos anuais de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é louvável a presente iniciativa que, ao tornar obrigatória a divulgação na televisão das informações constantes do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, irá estimular o seu uso, tornando-o mais efetivo e operante. Trata-se, conforme salientado pelo autor do PLS nº 44, 2016, de um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 2009.

Propomos uma emenda de redação para atender a disposição de técnica legislativa que propugna que a ementa da lei a ser emendada deve ser registrada na ementa do projeto.

Registramos ainda ser oportuno deixar consignado que as campanhas publicitárias de utilidade pública para divulgação de informações de desaparecidos correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas ao Poder Executivo para esse fim, nos termos da emenda, a seguir proposta, que acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CCT (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.

**EMENDA Nº 2 - CCT**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009, nos termos da redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 2º** .....

§ 1º .....

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.” (NR)

Sala da Comissão, 13/09/2016

Senador Lasier Martins, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc